



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 4943-04.2010.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GLORINHA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA, RENATO RAUPP RIBEIRO, LEOPOLDO FEIO BUENO NETO E DELMIR EUCLIDES DE MELLO MACIEL

---

Recurso. Representação. Eleição suplementar. Comunicado dirigido aos pais de alunos de escola municipal, anunciando – a dois dias do pleito, com suspensão das atividades regulares do estabelecimento de ensino, uso de sua própria estrutura física e fornecimento de bebida e alimentos – a realização de festa junina, bem como a distribuição gratuita de uniformes escolares. Condutas vedadas a agente público. Improcedência.

Comprovada, pela análise da documentação carreada aos autos, a utilização ilícita, por todos os representados, da máquina pública, com referência expressa ao nome do recorrido prefeito em exercício – notório apoiador das candidaturas de dois outros representados, bem como da coligação por eles integrada. Configurada infringência ao disposto no artigo 73, inciso IV e § 10, da Lei n. 9.504/97. Irregularidade que, contudo, não enseja, por si só, a incidência da penalidade de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, estatuída no § 5º do supracitado artigo, devendo ser aplicada somente a sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Provimento parcial.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, dar parcial provimento ao presente recurso, para julgar procedente a representação proposta contra a ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA, RENATO RAUPP RIBEIRO, LEOPOLDO BUENO FEIO NETO e DELMIR EUCLIDES DE MELLO MACIEL, condenando cada um



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil trezentos e vinte reais com cinquenta centavos, vencido o eminente Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, que negava provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2010.

DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 4943-04.2010.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GLORINHA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA, RENATO RAUPP  
RIBEIRO, LEOPOLDO BUENO FEIO NETO E DELMIR EUCLIDES DE  
MELLO MACIEL

RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

SESSÃO DE 24-9-2010

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença às fls. 166-167, que julgou improcedente a representação eleitoral pela prática de conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei n. 9.504/97) proposta em desfavor de Renato Raupp Ribeiro e Leopoldo Bueno Feio Neto, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito do Município de Glorinha pela Aliança Democrática Progressista, bem como em desfavor do prefeito interino do referido município, Delmir Euclides de Mello Maciel.

Segundo a peça inicial, os representados teriam praticado conduta vedada, consistente na utilização promocional, em prol da coligação representada e de seus candidatos, sob os auspícios do prefeito em exercício, de distribuição gratuita de bens (uniformes escolares) e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público (suspensão de aulas e festa junina com distribuição de bebida e alimentos).

Nas razões ofertadas, o recorrente alega que *“o prefeito em exercício estava promovendo, com a utilização de recursos públicos e utilização de serviços e servidores municipais, festas na Escola Municipal São Pedro, com suspensão de aulas, inclusive festa junina em pleno mês de julho, prometendo a distribuição gratuita de uniformes adquiridos pelo atual prefeito, além de brincadeiras, apresentações artísticas, muita comida e bebida”*. Aduz que a utilização indevida de bens e serviços custeados pelo Poder Público implica na conduta proibida pelo artigo 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, sujeitando os representados às sanções previstas nos parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo, inclusive os candidatos e a coligação que dela se beneficiaram, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo legal.

Afirma que os fatos narrados guardam especial gravidade, sendo aptos a afastar a lisura do pleito eleitoral, pois ocorridos em período no qual se avizinhava a eleição



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

suplementar para o cargo de prefeito do Município de Glorinha (domingo – 11-7-2010). Por fim, registra que *“no caso presente é evidente a potencialidade de influir no resultado da eleição, posto que há apenas quatro dias do pleito, sendo elevadíssimo o impacto sobre a opinião pública, restando poucas chances para que os opositores pudessem tentar qualquer reação efetiva à conduta perpetrada”*. Requer a reforma da sentença, a fim de que sejam acolhidos os pedidos formulados na representação, para *“condenar todos os representados nas sanções do § 4º, ou seja multa (...) e, no que couber, nas do § 5º, isto é, cassação do registro ou do diploma, por violação ao disposto no artigo 73, inc. IV, e § 10 da Lei n. 9.504/97”*.

Foram apresentadas contrarrazões, postulando a manutenção da sentença recorrida. A defesa de Delmir (fls. 178-184) alega que, como prefeito municipal interino, procurou dar andamento normal aos trabalhos administrativos da prefeitura, sem participar efetivamente da campanha eleitoral. Aduz que a realização da festa junina estava prevista na programação da escola, sem subsídios municipais. Menciona que a aquisição de uniformes escolares era prevista em lei, tendo sido realizada licitação, não tendo incidido na vedação prevista no art. 73 da Lei Eleitoral.

Os recorridos Renato, Leopoldo e Aliança Democrática Progressista (fls. 186-196) sustentam que a denúncia apresentada pela coligação adversária é infundada e temerária, distorcendo os fatos ocorridos no caso concreto. Dizem que o comunicado da direção da escola municipal não teria conotação política, esclarecendo que os recursos da festa junina eram provenientes dos pais e da comunidade. Afirmam não ter qualquer participação nos fatos arrolados na representação e que a decisão liminar da juíza eleitoral (fl. 16) cancelou a realização da festa junina. Alegam, ainda, que *“a comunicação da entrega de uniformes foi de iniciativa exclusiva da diretora da Escola Municipal São Pedro, sem qualquer participação ou interveniência dos recorridos”*.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 203-204v).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Tendo em vista o exame da prova produzida, resulta a convicção de que houve, sim, a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco mil a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

(...)

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (incluído pela Lei n. 11.300, de 2006).

O eminente procurador regional eleitoral, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, bem examinou a questão do enquadramento legal da conduta em seu parecer, do qual transcrevo parte:

Restou incontroverso nos autos que a Escola Municipal São Pedro promoveria, no dia 9 de julho de 2010, portanto, 2 dias antes do pleito suplementar que aconteceria no dia 11 de julho de 2010, uma festa junina, com brincadeiras, apresentações artísticas, comida e bebida.

Além disso, no comunicado dirigido aos pais dos alunos, afora as informações acerca do evento, constou a distribuição de uniformes escolares, com o realce de que estes foram adquiridos pelo atual prefeito. (...)

Apesar de constar que as brincadeiras, comidas e bebidas seriam pagas (ingressos de R\$ 0,50 a R\$ 1,00), a suspensão das atividades regulares da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

escola, em dia válido na grade curricular (sexta-feira) com a presença de todo o corpo docente, além da utilização da própria estrutura física da escola, para a concretização de evento festivo dois dias antes do pleito suplementar, certamente revela o uso irregular de recursos municipais vedado pela legislação eleitoral.

Some-se a isso a distribuição de uniformes aos alunos claramente anunciada no comunicado enviado aos pais, com especial destaque à aquisição operada pelo atual administrador. Tal fato, por si só, caracteriza duas condutas proibidas pela Lei das Eleições. Primeiramente, no ano da eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos expressamente previstos na legislação, os quais não contemplam a hipótese dos autos (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97). Em segundo lugar, o inciso IV do mesmo dispositivo torna defeso o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público. Ora, a distribuição de uniformes escolares em pleno mês de julho, ou seja, mais de quatro meses após o início do ano escolar, realizado dois dias antes do pleito, e divulgado a toda a comunidade escolar através de comunicado aos pais, com o exclusivo realce de que os uniformes foram adquiridos pela atual administração, não deixa dúvidas de que se caracteriza como promoção pessoal e configura a conduta em questão.

Ressalta-se que a própria magistrada reconheceu a ocorrência de promoção pessoal do então prefeito, mas afastou a configuração da conduta porque ele não era candidato. Ora, a simples concretização do ato em período eleitoral já é suficiente para enquadramento das condutas. Ademais, o § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 é claro ao estabelecer que tais sanções se aplicam aos agentes públicos responsáveis e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. Ora, o benefício, neste caso, resta evidente, já que o então prefeito em exercício manifestou amplamente seu apoio à candidatura dos demais representados, outorgando às suas candidaturas a continuidade da administração prestada.

Diante disso, merece guarida o pleito recursal, a fim de que os representados sejam condenados às sanções do art. 73, § 4º, em conjunto com o § 8º, pela prática das condutas descritas no inciso IV e no § 10º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (fls. 203-204v).

Efetivamente, a utilização de evento público pelo prefeito em exercício para a distribuição de uniformes escolares gratuitos em data próxima ao pleito, configura ato proibido pela Lei das Eleições, o que enseja a procedência da representação. Além disso, a suspensão das atividades escolares em dia letivo, com a disponibilização da escola municipal para o intuito ilícito, também revela a utilização indevida dos recursos públicos.

Quanto à matéria probatória e à alegada ausência de participação dos candidatos recorridos, reporto-me às razões do recorrente, *in verbis*:

O fato acima narrado é bem demonstrado pelo bilhete que a escola fez chegar às mãos de cada responsável, onde foi comunicado inclusive que os uniformes presenteados aos estudantes foram adquiridos pelo atual prefeito. Também desponta do documento anexo que a administração estava



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

promovendo atividades atípicas visando, ao que tudo indica, a promoção do candidato da situação, às custas do erário.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se claramente que todos os representados utilizaram-se da máquina pública, com referência expressa ao nome do atual administrador, que por sua vez é ferrenho e público defensor da candidatura.

Evidente, portanto, a quebra do princípio da igualdade entre os candidatos, já que os representados, por serem prefeito em exercício e candidatos a prefeito e vice-prefeito, são beneficiados com o uso da máquina pública, apresentando vantagem, por óbvio, em relação aos demais (fl. 172).

De fato, embora alegue pertencer a outra agremiação partidária, há elementos indicando que o prefeito em exercício oferecia apoio aos candidatos e à coligação ora recorridos, hipótese prevista no § 8º da norma legal acima transcrita.

A irregularidade verificada, todavia, não enseja por si só a aplicação da penalidade de cassação do diploma dos candidatos eleitos. Conforme pugnado no parecer do Ministério Público Eleitoral, deve ser aplicada somente a multa prevista no § 4º do artigo 73.

A recente orientação do egrégio TSE em hipóteses envolvendo situação similar é no sentido da aplicação da multa, tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Nessa linha, colaciono os acórdãos assim ementados:

Investigação Judicial. Abuso de Poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. (...)

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens, sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade. Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE, AG no RESPE n. 35.590/SP, relator Ministro Arnaldo Versiani, acórdão de 29-4-2010, publicado no DJE em 24-5-2010, pp. 57-58.)

RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/97. VIOLAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97.  
2. A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção.  
3. Recursos Especiais parcialmente providos.  
(TSE, RESPE n. 35.702/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julg. em 23-03-2010, DJE 10-5-2010, pp. 30-31.)

No caso concreto, a despeito do caráter inidôneo da prática descrita, sua potencialidade lesiva restou reduzida em face da liminar prontamente deferida pela juíza eleitoral para suspender a realização do evento (fl. 16), o que diminuiu a possível influência no resultado do pleito. Também não há notícia nos autos quanto à extensão da distribuição dos uniformes nas demais escolas municipais, tampouco se foi realizada no período pré-eleitoral, restringindo-se, pois, o alcance da conduta ao âmbito local. Nesse contexto, por aplicação do princípio da proporcionalidade, deve ser mitigada a gravidade em abstrato da conduta, embora constatada sua indevida utilização para fins eleitorais.

Ademais, a imposição da penalidade mais grave prevista no § 5º do art. 73 da lei de regência - cassação do registro ou diploma -, na hipótese *sub judice*, poderia acarretar insegurança política, com reflexos na administração municipal de Glorinha, tendo em vista que a realização das eleições suplementares neste ano de 2010 decorre justamente da cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito eleitos em 2008.

Afigura-se adequada e razoável, portanto, a aplicação de multa, que fixo no mínimo legal de R\$ 5.320,50 a cada um dos recorridos, não evidenciadas particularidades ou circunstâncias de maior gravame.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a representação, aplicando aos recorridos a sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, nos termos da fundamentação.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Com a vênua da eminente relatora, estou por manter a sentença recorrida. Parece-me que os fatos não tiveram o aspecto que pretendeu dar a parte recorrente. No momento em que a festa não se realizou, ali cessou qualquer efeito que pudesse ter, em termos de convencimento eleitoral de alguma forma equivocada. Mesmo que a festa fosse realizada, como o ingresso era pago, não seria robusta o suficiente para ter esse tipo de consequência.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mas considerando que ela não ocorreu, cai por terra qualquer pretensão de que o fato pudesse ter consequência eleitoral.

Quanto aos uniformes, também não ficou bem claro se haviam sido dados propositalmente nessa época, e não no início do ano, e até se entende a dificuldade da escola pública, principalmente numa cidade pequena, de conseguir no início do ano fornecer o uniforme.

Por esses fundamentos, mantenho a sentença recorrida.

(Demais juízes de acordo com a relatora.)

**DECISÃO**

Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, para julgar procedente a representação, condenando cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50. Vencido o Dr. Ícaro, que negava provimento ao recurso.